

PARECER N.º 8/ME-CDPD/2026

Projeto de Lei nº 398/XVII/1ª (PSD) - Estabelece medidas de proteção de crianças em ambientes digitais



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**



PARECER N.º 08/Me-CDPD/2026

Lisboa, 07 de maio de 2026

Parecer do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sobre o Projeto de Lei n.º 398/XVII/1ª (PSD) - Estabelece medidas de proteção de crianças em ambientes digitais

Introdução

O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), no exercício do mandato previsto no artigo 33.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, apresenta o presente parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 398/XVII/1.ª (PSD), que visa estabelecer medidas de proteção de crianças em ambientes digitais.

A iniciativa legislativa parte de uma preocupação relativa aos impactos dos ambientes digitais na saúde mental, no desenvolvimento emocional, na segurança e no bem-estar das crianças e jovens, propondo mecanismos de restrição etária, verificação de idade, controlo parental e mitigação de funcionalidades digitais potencialmente aditivas.

O Me-CDPD reconhece a relevância da criação de um quadro jurídico de proteção reforçada de crianças em ambientes digitais, particularmente num contexto marcado pela crescente exposição a conteúdos nocivos, práticas manipulativas, *cyberbullying*, exploração online e utilização intensiva de sistemas algorítmicos desenhados para maximização da permanência e captação da atenção.

Contudo, a análise da iniciativa à luz da CDPD evidencia a necessidade de integrar salvaguardas específicas relativas aos direitos das crianças com deficiência, assegurando que as medidas de proteção digital não produzam



efeitos discriminatórios, não criem novas barreiras de acessibilidade, não restrinjam desproporcionalmente o acesso à participação social e educativa e não invisibilizem as necessidades específicas de apoio, comunicação e autonomia das crianças com deficiência.

A proteção das crianças em ambientes digitais deve ser compatibilizada com os direitos fundamentais das crianças com deficiência à participação, acessibilidade, liberdade de expressão, acesso à informação, educação inclusiva, vida independente, proteção contra violência e igualdade perante a lei.

A análise que de seguida se apresenta tem por base a CDPD, os Comentários Gerais do Comité da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Regulamento dos Serviços Digitais (Regulamento (UE) 2022/2065), bem como outros instrumentos internacionais relevantes.

Neste contexto, o presente parecer analisa o Projeto de Lei n.º 398/XVII/1.^a procurando aferir se as soluções propostas asseguram um modelo de proteção digital compatível com os direitos das crianças com deficiência.

Na perspetiva do Me-CDPD, a proteção de crianças em ambientes digitais apenas se revela materialmente conforme com os direitos humanos quando é concebida numa lógica simultânea de proteção, acessibilidade, participação e igualdade material, evitando que medidas destinadas a reduzir riscos digitais produzam, elas próprias, novas formas de exclusão ou discriminação.

I. Fundamentação institucional, normativa e convencional

A CDPD constitui o principal instrumento jurídico internacional vinculativo em matéria de direitos das pessoas com deficiência e impõe ao Estado português a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos humanos pelas pessoas com deficiência, sem discriminação (artigo 4.º da CDPD).

No contexto em análise assumem particular relevância os seguintes artigos da CDPD: 5.º da CDPD (igualdade e não discriminação); 7.º (crianças com deficiência); 9.º (acessibilidade); 12.º (reconhecimento igual perante a lei);



16.º (proteção contra exploração, violência e abuso); 21.º (liberdade de expressão e acesso à informação); 22.º (respeito pela privacidade); 24.º (educação); 31.º (recolha de dados) e 33.º (implementação e monitorização).

O artigo 7.º da CDPD assume particular centralidade na presente análise ao estabelecer que os Estados devem assegurar que as crianças com deficiência gozem plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as demais crianças, garantindo que o superior interesse da criança constitui primazia em todas as ações relativas às crianças com deficiência.

O Comentário Geral n.º 7 do Comité da CDPD clarifica que crianças com deficiência enfrentam formas múltiplas e interseccionais de discriminação e exclusão, incluindo exclusão digital, invisibilidade em políticas públicas e ausência de participação nos processos de decisão que lhes dizem respeito.

O Comentário Geral n.º 2 sobre acessibilidade estabelece que a mesma constitui condição prévia para o exercício de outros direitos fundamentais e deve aplicar-se plenamente aos ambientes digitais, incluindo plataformas online, interfaces digitais, sistemas de autenticação, mecanismos de segurança, conteúdos multimédia e tecnologias de informação e comunicação.

Importa, ainda, considerar o conceito de desenho universal, consagrado no artigo 2.º da CDPD, segundo o qual produtos, ambientes, programas e serviços devem ser concebidos para serem utilizáveis por todas as pessoas, na maior extensão possível, sem necessidade de adaptação posterior.

Num diploma que estabelece obrigações técnicas relativas a autenticação, verificação de idade, controlo parental e mecanismos automatizados de segurança digital, o princípio do desenho universal assume especial relevância enquanto parâmetro de conformidade convencional.

O Comentário Geral n.º 6 sobre igualdade e não discriminação clarifica que a discriminação pode resultar não apenas de exclusões explícitas, mas também de medidas aparentemente neutras que produzam impactos desproporcionais



sobre pessoas com deficiência.

No domínio da proteção infantil, importa ainda considerar a Convenção sobre os Direitos da Criança, designadamente os artigos: 3.º (superior interesse da criança); 13.º (liberdade de expressão); 16.º (vida privada); 17.º (acesso à informação); 19.º (proteção contra violência) e 23.º (crianças com deficiência).

No plano europeu, assumem, ainda, especial relevância:

- a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente os artigos 7.º, 8.º, 21.º, 24.º e 26.º;
- o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD);
- o Regulamento dos Serviços Digitais (Regulamento (UE) 2022/2065);
- as Orientações da Comissão Europeia de 2025 sobre proteção de menores online;
- a Estratégia Europeia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030.

O artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece o direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, devendo todas as ações relativas às crianças considerar primordialmente o seu superior interesse. Todavia, esse quadro de proteção deve ser interpretado de forma sistemática e articulada com o princípio da igualdade e não discriminação das crianças com deficiência.

Acresce que o artigo 9.º da CDPD (acessibilidade) exige que os Estados assegurem o acesso, em condições de igualdade, às tecnologias da informação e comunicação, incluindo sistemas digitais, plataformas online e serviços eletrónicos. Tal obrigação assume especial relevância num diploma que prevê mecanismos obrigatórios de autenticação, verificação de idade, controlo parental e limitação de funcionalidades digitais.

II. Objeto e metodologia e análise

O presente parecer parte de uma abordagem de direitos humanos centrada na criança, analisando o diploma não apenas enquanto instrumento de proteção digital, mas também enquanto potencial fator de impacto sobre o



exercício de direitos fundamentais das crianças com deficiência.

A proteção de crianças em ambientes digitais constitui um objetivo legítimo e compatível com as obrigações positivas do Estado em matéria de proteção da infância. Em alinhamento com a CDPD, essa proteção não pode ser construída através de modelos uniformes, abstratos ou excessivamente restritivos que desconsiderem as necessidades específicas, os perfis de funcionalidade, os contextos de participação e as formas de comunicação das crianças com deficiência.

Neste enquadramento, a análise desenvolvida pelo Me-CDPD procura aferir se as soluções previstas no Projeto de Lei asseguram uma proteção simultaneamente eficaz, proporcional, acessível e compatível com os princípios da igualdade material, da acessibilidade universal, das adaptações razoáveis, da participação e da autonomia progressiva da criança.

O presente parecer incide sobre o Projeto de Lei n.º 398/XVII/1.ª (PSD), que propõe:

- a fixação de uma idade mínima digital de 16 anos para utilização autónoma de plataformas digitais;
- a imposição de consentimento parental entre os 13 e os 16 anos;
- a proibição de acesso para menores de 13 anos;
- a criação de mecanismos obrigatórios de verificação de idade;
- a imposição de configurações seguras por defeito;
- a limitação de funcionalidades consideradas aditivas;
- mecanismos de prevenção de violência e aliciamento digital;
- um regime sancionatório aplicável aos prestadores de serviços.

A metodologia adotada assenta numa análise jurídico-normativa de conformidade com os instrumentos jurídicos anteriormente referidos, incidindo, particularmente, sobre:

- os impactos específicos das medidas propostas sobre crianças com deficiência;
- os riscos de discriminação indireta;
- a acessibilidade dos mecanismos técnicos previstos;
- a proporcionalidade das restrições;



- a compatibilização entre proteção e participação digital;
- a necessidade de salvaguardas específicas para crianças com deficiência.

III. Análise segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Proteção digital e direitos das crianças com deficiência

O objetivo de reforçar a proteção de crianças em ambientes digitais é, em si mesmo, compatível com a CDPD e com as obrigações do Estado em matéria de proteção contra violência, exploração, abuso e práticas prejudiciais.

A conformidade material da iniciativa depende da capacidade de assegurar que as medidas de proteção:

- não produzem exclusão digital desproporcionada;
- não criam barreiras de acessibilidade;
- não comprometem a autonomia e participação das crianças com deficiência;
- não impedem o acesso a tecnologias assistivas, comunicação aumentativa e alternativa e redes de apoio social.

Para muitas crianças com deficiência, os ambientes digitais não constituem apenas espaços recreativos. Constituem instrumentos essenciais de comunicação, aprendizagem, participação social, acesso à informação, expressão pessoal e desenvolvimento de autonomia.

No caso de crianças com deficiência motora, surdas, cegas, com espectro do autismo, deficiência intelectual, psicossocial ou com necessidades complexas de comunicação, o ambiente digital pode representar um dos poucos espaços um dos poucos espaços efetivamente acessíveis de comunicação, interação e participação social.

Neste contexto, medidas uniformes de restrição digital podem produzir efeitos desproporcionais e discriminatórios se não integrarem salvaguardas específicas.

O Me-CDPD considera, por isso, importante que o legislador densifique expressamente situações em que o acesso digital constitui um instrumento



essencial de comunicação, educação inclusiva, acessibilidade, participação social, utilização de tecnologias assistivas, comunicação aumentativa e alternativa e desenvolvimento de autonomia de crianças com deficiência.

Neste sentido, sugere-se a introdução de uma cláusula específica de salvaguarda no articulado, com a seguinte redação:

“O disposto na presente lei não prejudica o acesso, utilização ou disponibilização de plataformas, aplicações, conteúdos ou serviços digitais indispensáveis à comunicação, educação inclusiva, acessibilidade, participação social, utilização de tecnologias assistivas, comunicação aumentativa e alternativa, desenvolvimento de autonomia ou apoio à aprendizagem de crianças com deficiência, devendo ser asseguradas medidas adequadas de proteção, segurança e supervisão compatíveis com os respetivos direitos fundamentais.”

2. Artigo 5.º da CDPD – Igualdade e não discriminação

A análise do diploma tendo por base o artigo 5.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 6 evidencia possíveis riscos de discriminação indireta.

Embora o projeto utilize formulações aparentemente neutras, várias disposições podem produzir impactos negativos sobre crianças com deficiência.

O Comentário Geral n.º 6 clarifica que existe discriminação indireta quando normas aparentemente neutras produzem desvantagens desproporcionais sobre pessoas com deficiência.

No caso concreto, a ausência de salvaguardas específicas relativas à acessibilidade digital, ao recurso a tecnologias assistivas, de comunicação aumentativa e alternativa pode traduzir-se numa exclusão material de crianças com deficiência do acesso seguro ao ambiente digital.

Importa ainda considerar o risco de discriminação por associação, na medida em que mecanismos digitais inacessíveis ou excessivamente restritivos podem afetar não apenas as crianças com deficiência, mas também os seus familiares, cuidadores e redes de apoio, comprometendo processos de acompanhamento, supervisão e comunicação essenciais ao exercício de direitos.



3. Artigo 7.º da CDPD – Crianças com deficiência

O artigo 7.º da CDPD exige que todas as medidas relativas a crianças com deficiência considerem prioritariamente o seu superior interesse.

A CDPD exige que as políticas públicas relativas à infância reconheçam a diversidade das experiências das crianças com deficiência e rejeitem abordagens uniformes que assumam perfis homogêneos de desenvolvimento, autonomia ou participação digital.

O diploma adota uma abordagem predominantemente uniforme e generalista, não contemplando:

- salvaguardas específicas para crianças com deficiência;
- mecanismos de apoio individualizado;
- adaptações razoáveis;
- participação das próprias crianças com deficiência;
- avaliação diferenciada do impacto das restrições digitais.

Esta omissão assume particular relevância atendendo a que as crianças com deficiência enfrentam riscos acrescidos de isolamento social, exclusão em contexto educativo e barreiras comunicacionais.

4. Artigo 9.º da CDPD – Acessibilidade

O diploma prevê múltiplos mecanismos técnicos obrigatórios:

- autenticação por Chave Móvel Digital;
- sistemas de verificação de idade;
- painéis de controlo parental;
- sistemas de denúncia;
- mecanismos de bloqueio automatizado;
- sistemas de gestão de privacidade.

Todavia, não existe qualquer referência expressa à obrigatoriedade de acessibilidade universal desses mecanismos.

Esta omissão deve ser analisada com base no artigo 9.º da CDPD e no Comentário Geral n.º 2. Neste sentido, a conformidade do diploma com a CDPD coloca exigências legais explícitas relativas a:

- compatibilidade com leitores de ecrã;



- navegação por teclado;
- interpretação em língua gestual;
- formatos acessíveis;
- comunicação simples e clara;
- compatibilidade com tecnologias assistivas;
- acessibilidade cognitiva; e
- comunicação aumentativa e alternativa.

5. Artigo 16.º da CDPD – Proteção contra a violência, exploração e abuso

Reconhece-se que o diploma visa reforçar a proteção contra: o *cyberbullying*; o aliciamento online; a exploração sexual; conteúdos violentos e práticas digitais abusivas.

Estas medidas são particularmente relevantes para crianças com deficiência, que apresentam risco acrescido de violência e exploração online. Neste sentido, os mecanismos de proteção devem ser concebidos de forma compatível com: a privacidade; a autonomia; a proporcionalidade; a acessibilidade universal e os direitos de participação.

6. Artigo 21.º da CDPD – Liberdade de expressão e acesso à informação

O artigo 21.º da CDPD reconhece o direito das pessoas com deficiência à liberdade de expressão e opinião, incluindo o direito de procurar, receber e difundir informações e ideias em igualdade de condições. As restrições digitais previstas no diploma devem, por isso, obedecer a critérios rigorosos de proporcionalidade.

O ambiente digital constitui atualmente um espaço essencial de participação cívica, acesso à informação, educação, comunicação e integração social. Para muitas crianças com deficiência, o acesso digital representa uma ferramenta essencial de superação de barreiras físicas, comunicacionais e sociais.

7. Artigo 22.º da CDPD – Respeito pela privacidade

O diploma prevê sistemas extensivos de verificação de idade e controlo



parental.

Embora tais mecanismos possam prosseguir objetivos legítimos de proteção infantil, devem respeitar os princípios de: minimização de dados; necessidade; proporcionalidade; proteção da privacidade; e autonomia progressiva da criança.

8. Artigo 24.º da CDPD – Educação

O diploma exclui do seu âmbito determinadas aplicações pedagógicas. Todavia, a exclusão prevista revela-se insuficientemente densificada.

Importa assegurar que:

- plataformas educativas acessíveis;
- aplicações de comunicação aumentativa;
- tecnologias de apoio à aprendizagem;
- plataformas de ensino inclusivo;
- ferramentas digitais terapêuticas;
- sistemas de apoio à comunicação e autonomia,

não sejam abrangidos por restrições suscetíveis de comprometer o direito à educação inclusiva.

IV. Análise do Projeto de Lei n.º 398/XVII/1.ª

A análise do articulado proposto pelo Projeto de Lei em análise evidencia que, embora o diploma procure responder a preocupações legítimas relativas à proteção de crianças em ambientes digitais, diversas disposições carecem de densificação normativa adicional para assegurar plena conformidade com a CDPD.

As principais fragilidades identificadas relacionam-se com:

- a ausência de cláusulas expressas de acessibilidade digital;
- a inexistência de salvaguardas específicas para crianças com deficiência;
- o risco de discriminação indireta decorrente de soluções uniformes;
- a insuficiente consideração do papel dos ambientes digitais enquanto instrumentos de comunicação, aprendizagem, participação e autonomia;
- a ausência de mecanismos de adaptação razoável e avaliação

diferenciada de impacto.

Neste contexto, o Me-CDPD apresenta, relativamente aos artigos que suscitam maior preocupação jurídico-convencional, propostas concretas de alteração legislativa destinadas a reforçar a conformidade material do diploma com a CDPD e os Comentários Gerais do Comité da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Artigo 4.º – Definições

O diploma não contém qualquer definição de conceitos como acessibilidade digital, desenho universal ou adaptações razoáveis.

Esta omissão fragiliza a exigibilidade jurídica de acessibilidade dos mecanismos técnicos previstos.

Assim, apresenta-se a seguinte proposta de redação:

“k) “Acessibilidade digital”, a conceção, desenvolvimento e disponibilização de plataformas, serviços, aplicações e mecanismos digitais de forma utilizável por todas as pessoas, incluindo crianças com deficiência, em condições de igualdade e sem necessidade de adaptação posterior;

l) “Tecnologias assistivas”, os dispositivos, equipamentos, aplicações, *software* ou soluções tecnológicas destinados a promover a funcionalidade, autonomia, comunicação e participação de crianças com deficiência;

m) “Adaptações razoáveis”, as modificações e ajustamentos necessários e adequados que não imponham encargos desproporcionados ou indevidos, destinados a assegurar às crianças com deficiência o exercício de direitos em igualdade de condições com as demais.”

Artigo 5.º – Idade mínima digital

A proibição absoluta prevista no n.º 3 relativamente a menores de 13 anos pode produzir impactos desproporcionais sobre crianças com deficiência.

Em determinadas situações, o acesso digital constitui instrumento essencial de: comunicação; aprendizagem; interação social; participação e desenvolvimento de autonomia.

Neste sentido, recomenda-se a introdução de uma cláusula de salvaguarda relativa a crianças com deficiência:



“5 — O disposto no número anterior não prejudica o acesso a plataformas, aplicações ou serviços digitais indispensáveis à comunicação, educação, acessibilidade, autonomia, participação social ou utilização de tecnologias assistivas por crianças com deficiência, devendo ser asseguradas medidas adequadas de proteção, supervisão e acessibilidade.”

Artigo 6.º – Consentimento parental

O Projeto de Lei não assegura de forma clara a acessibilidade dos mecanismos de consentimento; a comunicação acessível para crianças com deficiência; bem como, a participação da criança na tomada de decisão.

Assim, considera-se importante o reforço das garantias de acessibilidade e participação, através da seguinte proposta:

“4 — Os mecanismos de consentimento parental previstos no presente artigo devem respeitar princípios de acessibilidade universal, compatibilidade com tecnologias assistivas, linguagem clara e formatos acessíveis, assegurando igualmente o direito da criança com deficiência a receber informação adequada à sua idade e deficiência e a participar, em função da sua maturidade e capacidades evolutivas, nas decisões relativas à utilização dos serviços digitais.”

Artigos 7.º e 8.º – Obrigação geral de verificação da idade e Requisitos técnicos da verificação da idade

Os mecanismos de verificação de idade previstos não incluem exigências expressas de acessibilidade universal; podem excluir utilizadores com deficiência, bem como, criar barreiras cognitivas, sensoriais ou comunicacionais.

Neste sentido, recomenda-se a introdução da obrigação expressa de acessibilidade universal:

Aditamento ao artigo 8.º, n.º 1:

“f) Garantia de acessibilidade universal, incluindo compatibilidade com tecnologias assistivas, leitores de ecrã, navegação por teclado, acessibilidade cognitiva, formatos acessíveis e comunicação aumentativa e alternativa.”

Aditamento ao artigo 8.º, n.º 2:



“g) Garantir que todos os sistemas de verificação de idade respeitem as normas nacionais e internacionais de acessibilidade digital aplicáveis, incluindo as Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) e demais normas europeias aplicáveis em matéria de acessibilidade digital.”

Artigo 10.º – Configurações seguras por defeito

As configurações automáticas previstas podem limitar funcionalidades essenciais para determinadas crianças com deficiência, pelo que se considera a necessidade de previsão de adaptações razoáveis. Especificamente:

“2 — As configurações previstas no número anterior devem admitir adaptações razoáveis e personalização adequada às necessidades específicas de crianças com deficiência, garantindo acessibilidade, autonomia, participação social e utilização de tecnologias assistivas.”

Artigo 12.º – Proteção contra aliciamento e violência digital

A disponibilização formal de canais de denúncia não assegura, por si só, proteção efetiva contra violência digital, exploração ou abuso. Segundo os artigos 9.º, 13.º, 16.º e 21.º da CDPD, bem como o Comentário Geral n.º 2 do Comité da ONU, os mecanismos de denúncia devem ser concebidos segundo princípios de acessibilidade universal, assegurando a utilização efetiva, autónoma, compreensível e segura para todas as pessoas, independentemente das suas necessidades de apoio.

Neste sentido, apresenta-se a seguinte proposta de redação da alínea c) do n.º 1:

“c) Disponibilizar canais de denúncia rápidos, seguros, acessíveis e adequados à idade, garantindo compatibilidade com tecnologias assistivas, comunicação aumentativa e alternativa, formatos acessíveis e mecanismos de apoio à comunicação.”

Artigo 14.º – Relatórios e transparência

Sugere-se que o diploma preveja integrar na recolha de dados elementos relacionados com “barreiras de acessibilidade identificadas, medidas de adaptação implementadas e mecanismos de proteção específicos adotados.”



Artigo 17.º – Campanhas públicas de informação

Na análise do artigo recomenda-se a integração expressa do princípio da acessibilidade. Especificamente:

“As campanhas previstas no presente artigo devem ser desenvolvidas em formatos acessíveis, incluindo língua gestual portuguesa, legendagem, audiodescrição, leitura fácil e outros formatos adequados às diferentes necessidades de apoio das pessoas com deficiência.”

Artigo 19.º – Avaliação da aplicação

No âmbito do presente artigo, recomenda-se que o relatório a elaborar pela Autoridade Nacional de Comunicações integre uma avaliação específica. Proposta de aditamento:

“O relatório previsto no presente artigo deve incluir avaliação específica do impacto da aplicação da lei sobre acessibilidade universal, inclusão digital, riscos de discriminação indireta e adequação das medidas de proteção adotadas.”

V. Análise segundo os indicadores de direitos humanos da CDPD

Indicadores estruturais

A metodologia de análise baseada em indicadores de direitos humanos constitui uma ferramenta amplamente utilizada pelos mecanismos internacionais de monitorização, incluindo o Comité da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, permitindo avaliar não apenas a existência formal de normas jurídicas, mas também a sua implementação efetiva e os resultados concretos produzidos na vida das pessoas com deficiência.

A distinção entre indicadores estruturais, de processo e de resultado permite aferir se:

- existe um quadro normativo compatível com os direitos humanos;
- os mecanismos de implementação são adequados e acessíveis; e
- as medidas adotadas produzem impactos efetivamente positivos no exercício de direitos.

A análise segundo estes indicadores permite, assim, avaliar a robustez material do diploma à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Estado português.



Indicadores estruturais

Os indicadores estruturais avaliam a existência de normas, princípios, garantias e mecanismos jurídicos compatíveis com os direitos consagrados na CDPD.

Neste plano, o diploma representa um avanço estrutural relevante ao reconhecer a necessidade de intervenção pública no domínio da proteção digital das crianças e ao criar um quadro normativo específico para mitigação de riscos associados aos ambientes digitais.

Do ponto de vista da conformidade convencional, subsistem fragilidades estruturais relevantes:

- ausência de referência expressa à acessibilidade digital;
- ausência de cláusula geral de não discriminação;
- ausência de salvaguardas específicas para crianças com deficiência;
- ausência de obrigação de adaptações razoáveis;
- insuficiente articulação com os princípios de desenho universal;
- inexistência de obrigação expressa de avaliação de impacto sobre acessibilidade universal, inclusão digital, riscos de discriminação indireta e adequação das medidas de proteção adotadas.

Estas lacunas assumem especial relevância à luz dos artigos 5.º, 7.º e 9.º da CDPD e dos Comentários Gerais n.os 2, 6 e 7 do Comité da ONU.

Indicadores de processo

Os indicadores de processo permitem avaliar os mecanismos concretos de implementação, operacionalização, fiscalização e monitorização das medidas previstas no diploma.

Neste domínio, o projeto prevê mecanismos relevantes de prevenção, controlo e fiscalização, designadamente através:

- da criação de obrigações de verificação de idade;
- da imposição de configurações seguras por defeito;
- da previsão de mecanismos de denúncia;
- da fiscalização pela Autoridade Nacional de Comunicações e a Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- da existência de um regime sancionatório.



Conquanto, persistem lacunas em matéria de implementação compatível com os direitos das pessoas com deficiência:

- ausência de mecanismos estruturados de participação das crianças com deficiência;
- inexistência de exigências legais explícitas de acessibilidade digital;
- ausência de mecanismos de supervisão do impacto discriminatório dos sistemas automatizados;
- ausência de obrigação de consulta das organizações representativas das pessoas com deficiência;
- inexistência de obrigações específicas de formação em acessibilidade e direitos humanos para entidades fiscalizadoras;
- ausência de mecanismos de reclamação acessíveis para crianças com deficiência.

Estas insuficiências limitam a efetividade material do diploma e a sua capacidade de assegurar proteção inclusiva.

Indicadores de resultado

Os indicadores de resultado permitem avaliar os impactos concretos que a aplicação do diploma poderá produzir na vida das crianças, incluindo crianças com deficiência.

O diploma apresenta potencial para contribuir para:

- redução da exposição a conteúdos nocivos;
- mitigação de práticas digitais aditivas;
- prevenção do *cyberbullying* e da exploração online;
- reforço da proteção da privacidade e segurança digital das crianças.

Contudo, sem integração de salvaguardas específicas, existe igualmente risco relevante de produção de resultados adversos relativamente às crianças com deficiência, designadamente:

- agravamento da exclusão digital;
- limitação desproporcional do acesso à comunicação e participação social;
- discriminação indireta decorrente de mecanismos técnicos inacessíveis;



- restrição do acesso a tecnologias assistivas e plataformas de apoio;
- aumento do isolamento social de crianças com deficiência.

VI. Recomendações

As recomendações que se apresentam visam reforçar a conformidade material do Projeto de Lei n.º 398/XVII/1.^a com a CDPD, assegurando que as medidas de proteção digital das crianças são concebidas e implementadas numa lógica de direitos humanos, igualdade material, acessibilidade universal e inclusão.

O Me-CDPD considera que a proteção das crianças em ambientes digitais constitui um objetivo legítimo e necessário. À luz da CDPD e dos Comentários Gerais do Comité da ONU, a prossecução desse objetivo deve respeitar os princípios da proporcionalidade, da não discriminação, da acessibilidade e da participação das crianças com deficiência.

As recomendações seguintes procuram, assim, densificar juridicamente o diploma, reduzir riscos de discriminação indireta e assegurar que as medidas de proteção digital não produzem efeitos de exclusão, isolamento ou limitação desproporcional do exercício de direitos fundamentais pelas crianças com deficiência.

1. Introdução de cláusula geral de não discriminação

O Me-CDPD recomenda a introdução de uma cláusula geral que assegure que a aplicação da presente lei respeita os princípios da igualdade, não discriminação, acessibilidade universal e adaptações razoáveis relativamente a crianças com deficiência.

A consagração expressa deste princípio permitiria reforçar a interpretação conforme à CDPD e funcionaria como limite material à aplicação de medidas suscetíveis de restringir desproporcionalmente o acesso digital das crianças com deficiência (artigo 5.º da CDPD e Comentário Geral n.º 6).

2. Garantia de acessibilidade digital universal

Recomenda-se que todos os mecanismos técnicos previstos na lei sejam obrigatoriamente acessíveis e compatíveis com tecnologias assistivas, comunicação aumentativa e alternativa e diferentes necessidades de



acessibilidade.

Esta obrigação decorre diretamente do artigo 9.º da CDPD e do Comentário Geral n.º 2, que reconhece a acessibilidade digital como condição prévia para o exercício de outros direitos fundamentais.

A ausência de acessibilidade nos sistemas de verificação de idade, autenticação, controlo parental, denúncia e gestão de privacidade pode traduzir-se em exclusão material das pessoas com deficiência do acesso seguro ao ambiente digital.

3. Obrigação de integração de adaptações razoáveis

O Me-CDPD recomenda a consagração expressa da obrigação de adaptações razoáveis relativamente aos mecanismos previstos na lei.

Nos termos do artigo 2.º da CDPD, a recusa de adaptações razoáveis constitui uma forma de discriminação baseada na deficiência.

A integração deste princípio permitirá assegurar que as medidas técnicas previstas no diploma podem ser ajustadas às necessidades concretas das crianças com deficiência e das suas famílias, garantindo igualdade material no acesso e utilização segura dos ambientes digitais.

4. Monitorização baseada em evidência

Recomenda-se a criação de mecanismos estruturados de recolha de dados, em conformidade com o artigo 31.º da CDPD, que impõe aos Estados a obrigação de recolher informação adequada para avaliar o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência.

Recomenda-se a previsão de mecanismos de monitorização e avaliação de impacto, que permitam aferir se:

- existem padrões de discriminação indireta;
- os sistemas técnicos são efetivamente acessíveis;
- as medidas de proteção produzem resultados proporcionais e inclusivos.

5. Avaliação periódica de impacto sobre direitos fundamentais

O Me-CDPD recomenda que a avaliação da aplicação da lei inclua análise específica relativa à acessibilidade; inclusão digital; participação; privacidade e aos impactos discriminatórios.



A avaliação periódica constitui um instrumento essencial de monitorização do cumprimento da CDPD e de correção de eventuais efeitos adversos produzidos pela aplicação do diploma.

Reforçar-se a necessidade de particular atenção ao impacto dos mecanismos automatizados de controlo, verificação e deteção sobre crianças com deficiência.

6. Formação especializada

Recomenda-se a formação das entidades fiscalizadoras e reguladoras em matéria de:

- direitos das pessoas com deficiência;
- acessibilidade digital;
- desenho universal;
- adaptações razoáveis;
- proteção de crianças com deficiência em ambientes digitais.

A formação especializada constitui uma condição necessária para garantir interpretação e aplicação do diploma em conformidade com a CDPD.

7. Participação das crianças com deficiência

O Me-CDPD recomenda que os mecanismos de implementação, avaliação e revisão das medidas previstas na presente lei integrem formas adequadas de participação das próprias crianças com deficiência, em função da sua idade, maturidade e formas de comunicação, em conformidade com o artigo 7.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 7 do Comité da ONU.

8. Consulta estreita das organizações representativas

O Me-CDPD recomenda que o processo legislativo em sede de especialidade assegure consulta estruturada às organizações representativas das pessoas com deficiência, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3 da CDPD. A consulta das organizações representativas constitui uma obrigação convencional do Estado português.

A integração das organizações representativas permitirá identificar riscos práticos de exclusão, barreiras de acessibilidade e impactos discriminatórios que dificilmente seriam detetáveis numa abordagem



exclusivamente técnico-regulatória.

O Me-CDPD recomenda a introdução de uma cláusula geral que assegure que a aplicação da presente lei respeita os princípios da igualdade, não discriminação, acessibilidade universal e adaptações razoáveis relativamente a crianças com deficiência.

VIII. Conclusão

O Projeto de Lei n.º 398/XVII/1.^a constitui uma iniciativa legislativa relevante no domínio da proteção de crianças em ambientes digitais, refletindo preocupações relativas à exposição a conteúdos nocivos, violência digital, práticas manipulativas e riscos associados à utilização intensiva de plataformas digitais.

A análise desenvolvida evidencia que a iniciativa carece de ajustes que confirmem conformidade com a CDPD.

A ausência de salvaguardas específicas relativas aos princípios da igualdade material, acessibilidade universal, não discriminação e participação compromete a conformidade material do diploma.

A proteção digital não pode ser construída através de soluções uniformes que invisibilizem as necessidades específicas de crianças com deficiência.

Para muitas destas crianças, o ambiente digital representa não apenas um espaço recreativo, mas um instrumento essencial de comunicação, educação, participação social, autonomia e exercício de direitos fundamentais.

Neste contexto, o Me-CDPD considera que a integração das recomendações apresentadas permitirá:

1. Reforçar a proteção efetiva de todas as crianças, incluindo crianças com deficiência;
2. Assegurar a conformidade da iniciativa com as obrigações internacionais do Estado português;
3. Garantir um modelo de proteção digital baseado em direitos humanos, acessibilidade, proporcionalidade e inclusão.



Num contexto em que os ambientes digitais assumem um papel estrutural na educação, comunicação, participação e desenvolvimento das crianças, o desafio jurídico consiste em proteger as crianças no espaço digital, bem como garantir que essa proteção não produz novas formas de exclusão.

A conformidade com a CDPD exige, por isso, um modelo de proteção digital que reconheça as crianças com deficiência como sujeitos plenos de direitos, assegurando que a segurança, a acessibilidade, a participação e a igualdade material são concebidas como dimensões inseparáveis da mesma política pública.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva - Fátima Monteiro - Filipe Venade - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbra (art. 6/2/ in fine, L 71/2019, de 2/9).

Relatora: Sara Gésero Neto (Secretária Executiva do Me-CDPD)



IX. Referências Bibliográficas

Assembleia da República. (2026). *Projeto de Lei n.º 398/XVII/1.ª – Estabelece medidas de proteção de crianças em ambientes digitais.*

Comissão Europeia. (2025). *Orientações sobre medidas destinadas a assegurar um elevado nível de privacidade, proteção e segurança dos menores em linha, nos termos do artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/2065.*

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52025XC05519>

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2014). *Comentário Geral n.º 1 (2014) sobre o artigo 12.º: Reconhecimento igual perante a lei.* Nações Unidas. <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-1-article-12-equal-recognition>

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2014). *Comentário Geral n.º 2 (2014) sobre acessibilidade.* Nações Unidas. <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-2-2014-article-9-accessibility>

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2018). *Comentário Geral n.º 6 (2018) sobre igualdade e não discriminação.* Nações Unidas. <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-6-2018-equality-and-non>

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2018). *Comentário Geral n.º 7 (2018) sobre a participação das pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.* Nações Unidas. <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-7-2018-participation>

Nações Unidas. (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança.* <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>

Nações Unidas. (2006). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.*



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convention_accessible_pdf.pdf

União Europeia. (2012). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (2012/C 326/02). Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>



MeCDPD
Mecanismo Nacional

de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

geral@me.cdped.pt
<https://me-cdped.pt/>
Rua de São Bento, n.º 308 1249-068 Lisboa